



PROCESSO Nº	:	71.471/2013
PRINCIPAL	:	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GESTAO ESTADUAL REFERENTES AO EXERCICIO DE 2013
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO MOISES MACIEL

Excelentíssimo Conselheiro (Interino/Substituto),

1. Tratam-se de Recursos Ordinários interpostos pelos Srs. Wellington Randall Arantes, ex-Diretor do Hospital Regional de Sinop, Sr. Jorge Araújo Lafetá Neto e Sr. Vander Fernandes, ex-Secretários de Estado de Saúde, em face do Acórdão 2.851/2014 –TP, parcialmente alterado pelo Acórdão nº 111/2016 – TP, que julgou regulares as Contas Anuais de Gestão do Fundo Estadual de Saúde de Mato Grosso, relativas ao exercício de 2013.

2. Ressalta-se, nos termos dos recursos ordinários, que estes foram interpostos contra o Acórdão nº 111/2016 – TP, que julgou os recursos de embargos de declaração interpostos em face do Acórdão nº 2.851/2014 – TP, que julgou as Contas Anuais de Gestão do exercício de 2013 do Fundo Estadual de Saúde, fato este que, em princípio, protelou a análise recursal.

3. No entanto, os recursos ordinários, que já foram inclusive analisados pelo Ministério Público de Contas, buscaram rediscutir a matéria de mérito contida no Acórdão nº 2.851/2014 – TP. Por meio deles, os recorrentes argumentaram contra a aplicação de multas e determinação de restituição ao erário contidas no Acórdão nº 2.851/2014 – TP. Conforme o parecer do MPC:

Inconformados com a decisão, os recorrentes apresentaram recursos objetivando, em linhas gerais, a exclusão das multas aplicadas e afastamento da determinação de restituição ao erário.

O juízo de admissibilidade foi analisado pelo Conselheiro Relator, que recebeu os presentes recursos ordinários nos efeitos devolutivo e suspensivo, diante do cumprimento dos requisitos de admissibilidade.

4. Valendo-se do disposto no art. 271, § 2º, do Regimento Interno do TCE/MT, o Conselheiro Relator dispensou a manifestação técnica da Secex, por entender que as razões recursais versavam apenas sobre argumentos de fato e de direito, de modo que determinou o imediato encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas.



5. Preliminarmente, faz-se necessário informar que o Ministério Público de Contas se manifestou pelo conhecimento dos Recursos Ordinários, tendo em vista a presença dos requisitos recursais, quais sejam: o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a tempestividade, além dos demais previstos no art. 273 do Regimento Interno deste Tribunal.

6. Quanto ao mérito, o MPC analisou e se posicionou em relação à argumentação de cada um dos responsáveis, conforme segue:

No caso em apreço, vislumbra-se que **somente o recurso interposto pelo Sr. Wellington Randall Arantes deve ser parcialmente provido**, eis que os argumentos trazidos são suficientes para alterar em parte a decisão atacada.

Do exposto, cumpre ao Ministério Público de Contas a análise dos pontos abordados pelos recorrentes, sobre os quais os mesmos insurgem-se em sede recursal. No caso em tela, faz-se necessário averiguar casuisticamente cada recurso ordinário, pois se referem a razões de direito distintas em suas alegações. Assim, esclarece-se, desde logo, a opção pela abordagem individual de cada peça recursal [...]

Do recurso do Sr. Wellington Randall Arantes

7. Wellington Randall Arantes, ex-Diretor do Hospital Regional de Sinop, interpôs recurso, com o intuito de afastar quatro apontamentos a ele imputados pelo Acórdão nº 2.851/2014 – TP, quais sejam:

HB 12. Contrato. Irregularidades na execução de Contrato de Gestão ou Termo de Parceria celebrados junto a entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público - Leis nº 9.637/1998 e nº 9.790/1999 (item 3.5.3.1).

Inexecução parcial do item 2.1.13 e 2.1.15 do Contrato de Gestão Nº 006/SES/MT/2012, referente ao gerenciamento do Hospital Regional de Sinop, visto que não foi comprovada a regularidade fiscal atualizada e a emissão de alvará sanitário.

Inexecução do item 2.1.32 e 2.1.33 do Contrato de Gestão Nº 006/SES/MT/2012, referente ao gerenciamento do Hospital Regional de Sinop, diante da não adoção de medidas saneadoras das reclamações verificadas na pesquisa de satisfação e da ausência do serviço de ouvidoria.

Inexecução do item 2.1.40 e 2.1.41 do Contrato de Gestão Nº 006/SES/MT/2012, referente ao gerenciamento do Hospital Regional de Sinop, devido à ausência de Plano de Gerenciamento de Risco e de Resíduos Sólidos – PGRSS e de implantação dos Núcleos de Epidemiologia e de Engenharia Clínica.

JB 01. Despesa. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas - art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica (item 3.5.3.2).



Pagamento de multas e juros por atraso no pagamento de faturas de insumos e guias de recolhimento de impostos, caracterizando despesa antieconômica e contrariando o art. 4º da Lei nº 4.320/64 e itens 1.3 e 12.1 do Contrato de Gestão Nº 006/SES/MT/2012.

8. Em seu parecer, o **Ministério Público de Contas** entendeu que os **argumentos apresentados são suficientes para ensejar a alteração parcial do julgado, impondo-se o provimento parcial do presente recurso ordinário, para afastar do Sr. Wellington Randall Arantes a determinação de restituição aos cofres públicos do valor de R\$ 33.767,94 (trinta e três mil setecentos e sessenta e sete reais e noventa e quatro centavos), mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão 2.851/2014-TP.**

Do recurso do Sr. Jorge Araújo Lafetá Neto

9. Jorge Araújo Lafetá Neto, ex-Secretário de Estado de Saúde (a partir de 01/11/2013), interpôs recurso solicitando a reforma do Acórdão nº 2.851/2014 – TP, alterado parcialmente pelo Acórdão nº 111/2016 – TP e afastar as três irregularidades a ele imputadas:

IB 01. Convênio. Não observância das regras de celebração de convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei nº 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas Seplan/Sefaz/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; e art. 73, VI, 'a', da Lei nº 9.504/1997).

Não vinculação dos recursos repassados por meio dos Convênios nº 02, 07 e 08/2013 aos serviços prestados, contrariando o art. 10, inc. XXIV, a IN SEPLAN/SEFAZ/AGE/SES nº 03/2010.

IB 03. Convênio. Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei nº 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas Seplan/Sefaz/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; e art. 73, VI, 'a', da Lei nº 9.504/1997).

Ausência da efetiva prestação de contas dos recursos repassados aos hospitais filantrópicos por meio dos Convênios nº 02, 07 e 08/2012, contrariando o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal e art. 31 da IN SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 03/2009.

HB 04. Contrato. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

Ausência de relatórios mensais de execução de serviço devidamente assinado pela contratada e pelo fiscal do contrato, em desacordo com as cláusulas 5.55 e 8.1.3 do Contrato nº 60/2010.



10. Após a análise da manifestação recursal, o Ministério Público de Contas entendeu que os argumentos apresentados pelo Sr. Jorge Araújo Lafeté Neto são insuficientes para ensejar a alteração do julgado, *impondo-se o não provimento do presente recurso ordinário, mantendo-se inalterado o Acórdão 2.851/2014-TP para o recorrente.*

Do recurso do Sr. Vander Fernandes

11. Vander Fernandes, ex-Secretário de Estado de Saúde (01/01 a 25/01/2013), interpôs recurso pugnando pela reforma do Acórdão nº 2.851/2014 – TP, alterado parcialmente pelo Acórdão nº 111/2016 – TP e afastar uma irregularidade a ele imputada:

JB 09. Despesa. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei nº 4.320/1964).

– Despesa sem prévio empenho no valor de R\$ 4.115.425,14, contrariando o art. 60 da Lei nº 4.320/64.

12. Também em relação a essa irregularidade, o MPC afastou qualquer possibilidade de acatar o recurso. De acordo com o parecer, [...] *o Ministério Público de Contas entende que os argumentos apresentados pelo recorrente são insuficientes para ensejar a alteração do julgado, impondo-se o não provimento do presente recurso ordinário do Sr. Vander Fernandes, mantendo-se inalterado o Acórdão 2.851/2014-TP.*

13. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas manifestou-se pelo conhecimento dos recursos ordinários interpostos pelos **Srs. Wellington Randall Arantes**, ex-Diretor do Hospital Regional de Sinop, e **Srs. Jorge Araújo Lafeté Neto e Vander Fernandes**, ex-Secretários de Estado de Saúde, em face do Acórdão 2.851/2014 – TP, uma vez que foram cumpridos os **requisitos de admissibilidade** nos termos do art. 273 do Regimento Interno do TCE/MT.

14. Com relação ao mérito, o MPC posicionou-se pelo **parcial provimento do recurso interposto pelo Sr. Wellington Randall Arantes**, ex-Diretor do Hospital Regional de Sinop, **afastando a determinação de restituição aos cofres públicos** do valor de R\$ 33.767,94 (trinta e três mil setecentos e sessenta e sete reais e noventa e quatro centavos), **mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão 2.851/2014 – TP.**

15. Ainda em relação ao mérito, o Ministério Público de Contas opinou pelo **não provimento dos recursos interpostos pelos Srs. Jorge Araújo Lafeté Neto e Vander Fernandes, ex-Secretários de Estado de Saúde**, mantendo a decisão expressa no Acórdão 2.851/2014 – TP, em razão de que os argumentos apresentados pelos recorrentes são insuficientes para ensejar a alteração do julgado.



Conclusão

Diante do que foi exposto, acompanhamos o parecer do Ministério Público de Contas e encaminhamos o presente processo ao Gabinete do Conselheiro Relator para tomada de providências.

É a informação.

Secretaria de Controle Externo de Saúde e Meio Ambiente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 4 de outubro de 2018.

(assinado digitalmente)¹

LUIZ EDUARDO DA SILVA OLIVEIRA

Secretário de Controle Externo de Saúde e Meio Ambiente (em substituição)

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.